



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 01 /2013 -CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2011, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 790, de 2008, que 'Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências'.

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ

Relator: Deputado DR. MICHEL

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei Complementar - PLC nº 9/2011, que versa sobre a alteração de dispositivo da Lei Complementar que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF.

De acordo com o art. 1º do projeto, o art. 18 da Lei Complementar nº 790, de 8 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

§ 9º O disposto no parágrafo 8º deste artigo não se aplica no caso de assessoramento ou consultoria intelectual, prestados no âmbito público ou privado, desde que compatíveis com a incapacidade que motivou a aposentadoria.

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de início de vigência da lei complementar (na data da publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na Justificação que acompanha o PLC em exame, o autor afirma que:

a presente proposição tem por objetivo minimizar a situação discriminatória do aposentado por invalidez, tirando-o da estagnação e liberando-o para o exercício de outra atividade remunerada, de cunho intelectual, contribuindo com a melhoria de sua qualidade de vida.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, *caput* e *alínea a* e § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

[...]

§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I – servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social;

II.1 – Admissibilidade

No que tange à admissibilidade orçamentária e financeira, da aprovação do PL sob exame não decorreria aumento de despesa pública, e, portanto, não repercutiria negativamente no orçamento do Distrito Federal. Dessa forma, a proposição é **admissível** no âmbito desta Comissão.

II.2 – Mérito

O projeto em questão propõe ressalva ao § 8º do art. 18 da lei que trata do RPPS/DF, artigo que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por invalidez permanente, *in verbis*:

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga, com base na legislação vigente, a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto ele permanecer nessa condição.

[...]

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.”(grifou-se)

Com base no dispositivo supracitado, o servidor público que estiver incapacitado para o exercício de atividade laboral, seja no seu cargo ou em outro, no caso de readaptação, tem o direito de aposentar-se por invalidez.

A proposição em análise estabelece que o § 8º, que versa sobre o fim deste benefício, não se aplicaria “no caso de assessoramento ou consultoria intelectual, prestados no âmbito público ou privado, desde que compatíveis com a incapacidade que motivou a aposentadoria”. Dessa forma, um aposentado por invalidez poderia prestar assessoramento ou consultoria intelectual, recebendo remuneração por essa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



atividade e ainda permanecer aposentado por invalidez, recebendo o respectivo provento.

Questiona-se o seguinte: se o aposentado tem condições de prestar consultoria intelectual no âmbito público ou privado, sem dúvida ele poderia contribuir de alguma forma para o órgão público em que é servidor. A proposta do projeto contraria o próprio *caput* do art. 18, que estabelece que o servidor só será aposentado por invalidez caso não seja possível a sua readaptação em outro cargo e, ainda, que a aposentadoria ser-lhe-á paga enquanto ele permanecer na condição de incapacidade.

Caso o aposentado recebesse remuneração por consultorias intelectuais, estaria caracterizado o dispêndio indevido de recursos públicos, pois a administração estaria mantendo aposentada uma pessoa com condições laborativas.

Além disso, o servidor, na condição de aposentado por invalidez, provavelmente não contribuiu o suficiente para o recebimento de tais proventos, já que esta condição é devida a algum fator que tenha gerado a invalidez. Não seria correto, portanto, que a administração concedesse este benefício se o servidor tem condições de prestar assessoramento ou consultoria intelectual, fator que provavelmente ensejaria uma readaptação em outro cargo compatível com a incapacidade que motivou a aposentadoria.

De acordo com o § 8º do art. 18 do RPPS/DF, o aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a sua aposentadoria por invalidez permanente cessada. Considerando que a atividade laboral não compreende apenas o trabalho físico, mas também o intelectual, o PLC não merece aprovação no mérito.

Não se pode perder de vista a possibilidade de o servidor que readquirir a sua capacidade laborativa vir a requerer a sua desaposentação. A partir dela, ele poderá, não só deixar de sentir a alegada discriminação, mas também, eventualmente, desenvolver outra atividade que lhe represente maior vantagem pecuniária.

Dessa forma, falta mérito ao PLC, que intenta impor ônus à administração pública, propiciando desnecessários dispêndios com proventos de aposentadoria.

Em função dos argumentos expostos, votamos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei Complementar nº 9/2011, mas, no mérito, pela sua rejeição no âmbito da CEOF.

Sala das Comissões, de de 2013

Deputado RÔNEY NEMER
Presidente

Deputado DR. MICHEL
Relator